



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1918/2021  
Data: 10/11/2021 - Horário: 09:15  
Legislativo

INDICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_ / 2021

**SOLICITO AO GOVERNADOR RENAN FILHO E SUA EQUIPE, QUE EMPREENHAM ESFORÇOS COM A FINALIDADE DE APRESENTAR PROJETO DE LEI, CONFORME MINUTA EM ANEXO, PARA A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS “CASAS DE ABRIGO” NO ESTADO DE ALAGOAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador Renan Filho, para que empreenda esforços no sentido de apresentar Projeto de Lei, conforme minuta sugerida em anexo, que institui o CRIA E REGULAMENTA AS “CASAS DE ABRIGO” NO ESTADO DE ALAGOAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Este projeto defende a construção de “Casas de Abrigo” em número suficiente para suprir a real demanda das mulheres e tentar reduzir o índice de feminicídio no Estado de Alagoas, que conforme números divulgados, pela Folha de São Paulo junto às secretarias de Segurança Pública dos 26 estados e do Distrito Federal, mostram um aumento da violência contra a mulher em 2020, nos meses em que o país já lidava com a pandemia da Covid-19.

Alagoas aparece no ranking como o estado do Nordeste que mais registrou feminicídios por 100 mil habitantes e o 5º a nível nacional, e de acordo com o levantamento, em Alagoas, uma mulher é assassinada por sua condição a cada 100 mil habitantes, deixando o estado atrás, apenas, do Mato Grosso, Roraima, Mato Grosso do Sul e Acre, ficando à frente de todos os outros estados do Nordeste.

Com relação aos registros oficiais de feminicídios no Brasil, Alagoas teve 35 mortes de mulheres em 2020, 9 a menos que 2019 e 15 a mais que o ano de 2018. Isso se dá pelo fato das mulheres permanecerem em estado de vulnerabilidade por não ter



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

um abrigo, ou um lugar para onde ir com seus filhos, ficando a mercê do seu algoz, sendo jogadas a própria sorte.

A Lei Maria da Penha nos seus artigos finais, com relação à vítima, diz que o Estado, a União e os municípios poderão instituir estas “Casas de abrigo”, mas é preciso ficar claro e regulamentado o que atualmente não é uma obrigação.

Com uma lei estadual, o Estado de Alagoas, se obriga a construir estas “Casas de abrigo” em número suficiente para suprir a real demanda das mulheres.

Diante do exposto, e pela relevância do tema, venho pedir aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação desta INDICAÇÃO, solicitando ao governo de estado que a transforme em Lei Estadual, visando contribuir para reduzir o feminicídio no Estado de Alagoas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
09 de novembro de 2021.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS “CASAS DE ABRIGO” NO ESTADO DE ALAGOAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** No Estado de Alagoas deverão ser criadas Casas de Abrigo, destinadas a acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Na implantação da criação de Casa de Abrigo será garantida, a infraestrutura necessária para acolher também os filhos e filhas menores de 14 (quatorze) anos de idade.

**Art. 3º** O projeto de criação das Casas de Abrigo será instalado com prioridade em cada cidade polo do Estado.

§1º Para fins desta Lei serão consideradas cidades polos aquelas sejam referência na área de serviços da região.

§2º O Estado, através dos Poderes Executivo Estadual, construirá quantas Casas Abrigo forem necessárias para suprir a necessidade local.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**Art. 4º** As mulheres acolhidas nas Casas de Abrigo deverão receber assistência psicossocial, jurídica, de alimentação e estadia, visando possibilitar a sua reintegração à sociedade num prazo de 90 (noventa dias) após o seu ingresso.

Parágrafo Único. O prazo de permanência na Casa de Abrigo poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso concreto.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
09 de novembro de 2021.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual